



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 011/2018-PP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 170/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2018 - PP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS (GASOLINA).

IMPUGNANTE: RICARDO FATORE DE ARRUDA

A Câmara Municipal de Suzano, promove o certame licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL 011/2018-PP, do tipo MENOR PREÇO POR LITRO, cuja finalidade é a AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS (GASOLINA).

A impugnação foi protocolada tempestivamente e processada segundo as normas legais e editalícias, consoante estabelecido pelo item 3.1 do Edital 017/2017-PP.

No mérito, insurge-se o impugnante contra previsão editalícia de limitação geográfica "postos de combustíveis no âmbito do município de Suzano", alegando, para tanto, que tal cláusula atenta contra os princípios da isonomia e competitividade.

Salienta, que não há no processo licitatório qualquer fundamentação que justifique tal exigência.

Ato contínuo, apresenta jurisprudência com base em estudo realizado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina REP 09/00519983, a saber:

"Este Tribunal de Contas, com o objetivo de ampliar a participação de interessados e garantir o tratamento isonômico entre os licitantes em fornecer combustíveis e lubrificantes, tem em suas decisões recomendado às Unidades

12



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

Estaduais a adoção da fórmula $CA = \{(2.d).p\}/10$, como critério objetivo de julgamento das propostas de preços (Onde: CA = custo de abastecimento; d = distância até o local de abastecimento, partindo-se da sede do órgão até o posto de abastecimento participante da licitação; p = preço unitário do litro do combustível proposto; e 10 = consumo médio padrão da frota [no caso adotou-se o padrão de consumo de 10 Km/litro, podendo este variar de acordo com a média da frota de cada unidade])."

"Justifica-se a adoção da fórmula proposta, pelo simples fato de que os fornecedores que estão localizados a uma distância maior da Prefeitura Municipal de Siderópolis terão de compensar essa distância a ser percorrida pelos veículos, cotando preços menores, garantindo assim a melhor contratação, sem prejuízo aos cofres públicos e sem restringir a participação desses possíveis interessados".

Assim, sugere que ao colocar uma margem de 10km ao invés de Município e utilizar a fórmula $CA = \{(2.d).p\}/10$ a administração terá mais opções de fornecedores, com um custo real menor.

Derradeiramente, alegou que o Tribunal de Contas (sem mencionar a circunscrição) em "Parecer 02/2018" "**aconselha a utilização de certames em maior desconto na média semana da ANP (Agência Nacional de Petróleo), evitando assim Reequilíbrios Econômicos e alterações duvidosas**".

É o relato do essencial. Passamos a análise dos itens impugnados:



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Por oportuno, informamos que para subsidiar a resposta à impugnação, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria 286/2017 de 02 de agosto de 2017.

Cumpre observar, em princípio, que à Administração Pública é autorizado realizar todas as contratações que, justificadamente, tenha por fim atender ao interesse público.

Nesse contexto, a **discricionariedade** é a margem de liberdade conferida pelo ordenamento jurídico ao gestor público para que este escolha, dentre alternativas oferecidas e possíveis, aquela que melhor atenda ao interesse público específico, tendo, por conseguinte, espaço livre na apreciação da conveniência e oportunidade para edição de um determinado ato, embora devendo sempre observar os princípios que regem a aplicação dos recursos públicos, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição federal, litteris:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Tocante a cláusula de limitação aos postos de combustíveis localizados no município de Suzano, item 2.1.1, informamos que conforme a **JUSTIFICATIVA** apresentada no ITEM 18 do instrumento convocatório, a estipulação de que o fornecedor de gasolina comum tenha ponto de abastecimento localizado dentro da municipalidade se faz necessária para que não haja deslocamentos longínquos e desnecessários, como hoje ocorre.



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

Cumprе esclarecer que antes de optar pela limitação geográfica, a Comissão Permanente de Licitação procedeu ampla pesquisa e constatou que haviam 27 postos de gasolina no âmbito do município de Suzano com cadastro ativo no site da Receita Federal. Tais pesquisas, fazem parte integrante do processo licitatório, que poderá ser consultado a qualquer tempo por qualquer interessado.

Ademais, constatou-se que a opção pela existência de ponto de abastecimento dentro do município esta em consonância com a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Expedientes: TC-19695/989/17-8, TC19757/989/17-3, TC-000159/989/15-1).

Por tanto, a Comissão Permanente de Licitação entende que a cláusula 2.1.1, não ofende a isonomia e tão pouco o caráter competitivo do certame.

Já em relação a forma de julgamento do certame – MENOR PREÇO POR LITRO - entendemos ser exequível e razoável e está em conformidade com o art. 45, § 1º, inciso I da Lei Federal 8.666/93, *in verbis*:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



Câmara Municipal de Suzano

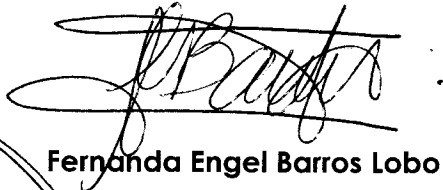
Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

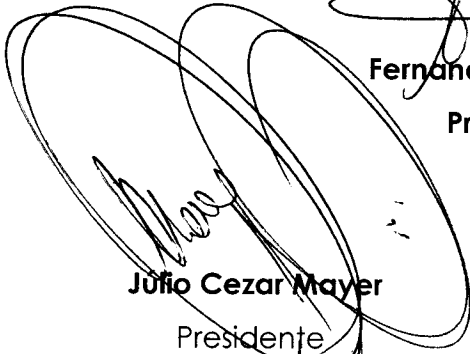
I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Por todo o acima exposto, esta Pregoeira e a Comissão Permanente de Licitações reunidos, decidem, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação interposta, decidindo que o edital será mantido na sua íntegra.

Suzano, 10 de julho de 2018.



Fernanda Engel Barros Lobo
Pregoeira Oficial



Julio Cezar Mayer
Presidente



Yurika Ikeda
Membro

Alexandre Jaquel da Silva
Vice- Presidente



Sidiney Aparecido Lopes de Souza
Membro